



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 437-29.2016.6.21.0150

Procedência: CAPÃO DA CANOA - RS (150ª ZONA ELEITORAL – CAPÃO DA CANOA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: LUZIA ALVES DE SOUZA

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

PARECER

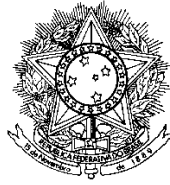
I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de LUZIA ALVES DE SOUZA, candidata ao cargo de vereadora, no município de Capão da Canoa/RS, pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, referente à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2016, regida na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.463/2015.

A sentença desaprovou as contas, com fundamento no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97, e no artigo 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Inconformada, a prestadora interpôs recurso.

Os autos subiram ao TRE/RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi publicada em 22/05/2017, segunda-feira (fl. 28), e o recurso foi interposto em 24/05/2017, quarta-feira (fl. 29), observando o tríduo previsto no artigo 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, a prestadora encontra-se representada por advogado (fl. 05), o que atende ao artigo 41, § 6º, da Resolução.

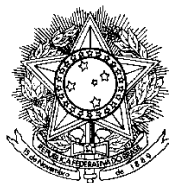
O recurso, portanto, deve ser conhecido. Passo, por conseguinte, a analisar o mérito.

II.II – MÉRITO

Apesar das ponderações da recorrente, entendo, na mesma linha do *decisum*, que a irregularidade apontada nos autos é causa de desaprovação das contas, considerando que malfez a legislação de regência e compromete a normalidade e a confiabilidade das contas. Assim, acolho, *in totum*, a sentença de primeiro grau, cujos fundamentos reproduzo:

Vistos.

Trata-se de prestação de contas simplificada, apresentada pela candidata a vereador Luzia Alves de Souza, a qual concorreu pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT de Capão da Canoa, nas Eleições Municipais de 2016 (fls. 02/08).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Foi publicado o Edital, conforme art. 51 da Resolução TSE 23.463/15, tendo transcorrido o prazo sem impugnações (fls. 10/13).

Juntados indícios de irregularidades (fls. 14/15), bem como emitido Relatório Exame de Contas (fl. 16), a candidata acostou os documentos de fls. 21/22.

Sobreveio Parecer Técnico Conclusivo pela aprovação das contas com ressalva (fl. 23/23v), por conta de omissão no lançamento de receita estimada, referente a cessão de veículo.

O Ministério Público Eleitoral entendeu procedente o parecer emitido, opinando pela aprovação das contas com ressalva (fl. 24).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

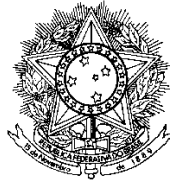
Passo a decidir e fundamentar.

Em que pese a análise técnica ter concluído pela aprovação das contas com ressalva, tenho que devem ser desaprovadas as contas apresentadas.

Registre-se que a prestação de contas simplificada apresentada pela candidata Luzia Alves de Souza foi instruída com os documentos arrolados na Resolução TSE nº 23.463/2015, estando suas peças devidamente assinadas pela candidata.

Realizada a análise técnica das contas, porém, verificou-se inconsistência quanto à omissão de lançamento de receita estimada, relativa à cessão de veículo.

A candidata, antes da emissão dos pareceres técnicos de fls. 23/23v e 24, acostou os documentos de fls. 21/22, porém, não informou os dados do cônjuge que teria cedido o veículo para utilização na campanha eleitoral, bem como não juntou qualquer documento relativo ao veículo, para fins de comprovação de atendimento ao disposto no art. 19 da Resolução TSE 23.463/15.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com isso, verifico que, em que pese os pareceres emitidos opinarem pela aprovação das contas com ressalva, a falha constatada é situação de recursos de origem não identificada, conforme expressamente previsto no art. 26, §1º, inc. I, da Resolução TSE 23.463/15, impossibilitando a Justiça Eleitoral de exercer a fiscalização acerca da licitude da doação estimada, bem como futura fiscalização de eventual extrapolação de limites de doação, comprometendo a regularidade das contas apresentadas. Neste sentido:

ELEIÇÕES 2010. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. GASTOS DECLARADOS COM COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES. OMISSÃO DE DESPESA COM VEÍCULOS. RECIBOS ELEITORAIS. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A omissão de despesa com locação/cessão de veículos, constatada a partir de dispêndios com combustíveis, configura irregularidade insanável que autoriza a desaprovação das contas em razão da falta de emissão dos correspondentes recibos eleitorais.

2. Não é possível adotar o gasto declarado com combustíveis como parâmetro para a aplicação do princípio da proporcionalidade, haja vista que a irregularidade que justifica a desaprovação das contas é a omissão da apresentação de despesas com veículos, cujo valor, inclusive, não é possível de ser estimado.

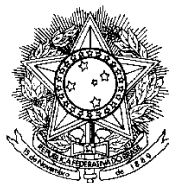
3. Recurso especial eleitoral desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 1146965, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/06/2014) (grifei)

Nos termos do art. 68, inc. III, da Resolução TSE 23.463/2015, quando verificadas falhas que comprometam a regularidade as contas, imperativo torna-se a sua desaprovação.

Isso posto, DESAPROVO as contas da candidata a vereador Luzia Alves de Souza, relativas às Eleições Municipais de 2016, nos termos art. 26, §1º, inc. I e art. 68, inc. III, ambos da Resolução TSE 23.463/2015, ante os fundamentos declinados.

Outrossim, desnecessário o procedimento previsto no art. 74 da Resolução TSE 23.463/15, porquanto expirado prazo para ajuizamento da ação prevista no art. 22 da Lei Complementar 64/90.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, a irresignação recursal não comporta acolhimento.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 6 de julho de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmlpckappshdvp9ucqkbu4c79267949605041138170706230201.odt